



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 3472-1184

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000085-22.2017.8.21.0008/RS**

**AUTOR: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS VICTOR BARRETO LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

**Vistos.**

**Comercial de Combustíveis Victor Barreto ME** ajuizou pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão. Sustentou que se enquadra nas disposições dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falência, bem como requereu que seja ordenado o processamento da Recuperação pretendida, sob o argumento de atender aos requisitos legais. Salientou que o plano de recuperação será apresentado de acordo com artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. Requereu a concessão de tutela de urgência para fins de que seja determinado aos Bancos Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Santander e Banrisul que se abstenham de proceder quaisquer descontos e/ou retenções em contas bancárias de titularidade da empresa a título de pagamento dos contratos, que liberem as travas bancárias e que facultem o amplo acesso e gerenciamento de suas contas, bem como que o Banco Santander proceda à imediata liberação do valor de R\$ 47.157,04, que se encontra inacessível. Requereu, ainda, em tutela de urgência, que seja determinada a manutenção dos pagamentos realizados à Raízen-Schell e a suspensão da cláusula nona (9.2, alínea "a") do contrato entabulado, que autoriza a rescisão contratual em caso de eventual ajuizamento de Recuperação Judicial até o final trâmite da demanda. Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça e/ou deferimento do pagamento das custas ao final. Requereu, por fim, que lhe seja concedida a Recuperação Judicial. Juntou documentos.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial (evento 2, anexo 5), a administradora judicial aceitou o encargo (evento 2, anexo 6), a recuperanda apresentou o plano de Recuperação Judicial (evento 2, anexo 6, página 30). No evento 6, anexo 7, a administradora judicial requereu a publicação conjunta dos editais previstos nos artigos 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05 ao que o Ministério Público não se opôs (evento 2, anexo 7, página 57). Publicados os editais (evento 2, anexo 8, página 87/88, 99), foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (evento 2, anexo 9, página 28), Caixa Econômica Federal (evento 2, anexo 9, página 32), Santander (evento 2, anexo 9, página 40), Raízen Combustíveis S.A. (evento 2, anexo 9, página 53) e Banco do Brasil (evento 2, anexo 9, página 77). Ato seguinte, a administradora judicial, pugnou pela convocação da assembleia geral de credores e requereu o desapensamento das impugnações de créditos (evento 2, anexo 9, páginas 105 e 113), com o que o Ministério Público exarou concordância (evento 2, anexo 9, página 118) e foi deferido pelo juízo (evento 2, anexo 9, página 120).

Declinadas as datas pela administradora judicial (evento , anexo, página), a Assembleia Geral dos Credores foi convocada, nos moldes do artigo 35 da Lei n.º 11.101/2005 (evento 2, anexo 9, página 121). A empresa recuperanda postulou o adiamento do ato aprazado em virtude da negociação da sua venda para a pessoa jurídica RW Comercial de Combustível LTDA, ao que a administradora judicial aduziu que eventual negociação da unidade produtiva

**5000085-22.2017.8.21.0008**

**10007441227 .V13**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

não ensejaria a necessidade do adiamento da Assembleia (evento 2, anexo 10, página 20). No entanto, aduziu a inviabilidade da manutenção das datas convocadas para a Assembleia, haja vista que o prazo para publicação dos editais estaria prestes a esgotar. Nesse contexto, sugeriu novas datas para a publicação do ato e a possibilidade de arcar com os custos mediante posterior reembolso, ao que, não se opôs o Ministério Público (evento 2, anexo 10, página 26).

Publicado edital (evento 2, anexo 10, página 37), a 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores não resultou instalada em face do não preenchimento do quorum exigido (evento 2, anexo 10, páginas 44/46), ao passo que a 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores foi instalada e suspensa (evento 2, anexo 10, páginas 52/54 e evento 2, anexo 11, páginas 01/04), com continuidade aprazada para 23 de janeiro de 2020. A recuperanda apresentou emenda ao plano de recuperação (evento 2, anexo 11, página 45). Ato contínuo, a Administradora Judicial noticiou a realização da Assembleia Geral de Credores, em continuidade, oportunidade em que votado plano de recuperação judicial, modificativo e aditivo, pugnando, assim, pela sua homologação (evento 2, anexo 12, páginas 13 e ss.), ao que o Ministério Público manifestou concordância (evento 26, promoção 1, página 1).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da Ata da Assembleia Geral de Credores que a solenidade foi realizada com observância das normas legais e das decisões judiciais prolatadas nestes autos, inexistindo, portanto, qualquer invalidade.

Considerando os termos do Plano de Recuperação Judicial aditivo e modificativo, bem como a sua aprovação pela integralidade dos credores trabalhistas (Classe I) e quirografários (Classe III) presentes, bem como por 81,33% dos credores de créditos com garantia real (Classe II) presentes e, ainda, que o Ministério Público também mostra-se favorável à homologação do plano e concessão da recuperação judicial à requerente, pertinente a sua homologação, haja vista, inclusive, o objetivo primário do Instituto da Recuperação Judicial estabelecido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Além disso, a teor do disposto no §2º do artigo 39 da Lei nº 11.101/2005,

*“As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.”*

Deste modo, deve-se observar e resguardar a vontade da maioria dos credores participantes e manifestada na Assembleia Geral de Credores.

A título de ilustração:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

*DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)*

*“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de inclusão de correção monetária em crédito oriundo de acidente de trabalho. O plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores sem contemplar a aplicação de correção monetária aos créditos. E como compete à Assembleia Geral de Credores decidir a respeito da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, sendo a referida competência ato tipicamente negocial e extrajudicial, realizado dentro da interação entre o devedor e os credores. O STJ possui orientação no sentido de preservar a soberania das decisões tomadas na Assembleia Geral de Credores. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento Nº 70073291437, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/06/2017)*

Diante do exposto, homologo o plano de recuperação judicial consolidado, com a(s) respectiva(s) alteração(ões) apresentada(s) durante o conclave, e concedo a Recuperação Judicial à COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS VICTOR BARRETO LTDA, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, observados os seguintes termos:

- a) o plano de recuperação judicial apresentado e ora homologado implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga a devedora e todos os credores a ele sujeitos, mantidas as garantias reais anteriormente existentes, conforme disposto no artigo 59, “caput”, da Lei nº 11.101/2005;
- b) a presente decisão consiste em título executivo judicial, conforme disposto no §1º do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005;
- c) cientificação da Junta Comercial, “ex vi” do disposto no artigo 69, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;
- d) cientificação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- e) intimação do Ministério Público da presente decisão;
- f) cientificação do Instituto Nacional do Seguro Social.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANE DI DOMENICO HAAS, Juíza de Direito**, em 27/4/2021, às 16:13:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10007441227v13** e o código CRC **5736b2f9**.

---